

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 19/11/2004

27/04/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.482-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO(A/S) : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXPULSÃO DE MILITAR DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS - NATUREZA JURÍDICA DO ATO - **NECESSIDADE** DE **REEXAME** DE FATOS E PROVAS - **IMPOSSIBILIDADE** - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, **quando** interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório. **Precedentes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 27 de abril de 2004.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

Supremo Tribunal Federal

27/04/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.482-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO(A/S) : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que **não conheceu** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente.

A decisão agravada, **com fundamento** na jurisprudência desta Corte, **reconheceu** que o apelo extremo **não se revelava** viável, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário que deduziu (**fls. 318/322**).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

27/04/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.482-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

É que o exame do presente litígio evidencia que o apelo extremo em questão, nos termos em que interposto, não se revela processualmente viável, pois a controvérsia em torno da natureza jurídica do ato de expulsão de militar das fileiras das Forças Armadas foi apreciada, na espécie em causa, com base e em função da análise dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Impõe-se registrar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (RE 117.712-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 248.816-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 262.975-AgR/AL, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

Supremo Tribunal Federal

RE 382.482-AgR / SP

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Natureza jurídica do ato que motivou a **expulsão** dos militares. **Matéria fático-probatória** cujo reexame é **vedado** nesta instância extraordinária. **Incidência** da Súmula 279/STF".

(RE 242.563-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Cumpre observar, por oportuno, que a Colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **quando** do julgamento do RE 329.656-AgR/CE, Rel. Min. NELSON JOBIM, **reafirmou** essa orientação, **aplicando** a Súmula 279/STF a hipóteses como a ora em exame, proferindo, então, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. **Reexame** de provas. **Incidência** da Súmula 279. Regimental **não** provido." (grifei)

Cabe advertir, ainda, por necessário, que o acórdão recorrido, ao versar os aspectos pertinentes à matéria de fato, **reveste-se,** no ponto, de **incontrastável** soberania.

Isso significa, portanto, que não se revela possível qualquer ensaio de descaracterização que objetive infirmar, **a partir** do que se contém em parecer do Ministério Público Federal, situações

Supremo Tribunal Federal

RE 382.482-AgR / SP

fáticas **fundadas** em suporte probatório plenamente **acolhido** pelo Tribunal "a quo".

É por tal razão que não possui consistência a alegação, deduzida pela União Federal, de que "(...) o Ministério Público Federal no seu parecer de fls. 285/290, em que opinou pelo provimento do recurso especial da União, já registrava a condição de ex-militar do marido da agravada" (fls. 321).

Não custa rememorar, neste ponto, que o pronunciamento jurisdicional **emanado** do Tribunal recorrido **reveste-se** de caráter soberano **no tocante** aos elementos fáticos **subjacentes** à causa, **sendo incompatível**, com a natureza do recurso extraordinário, o reexame de matéria de índole probatória.

A decisão monocrática, objeto do **presente** recurso de agravo, **invocou**, como fundamento para a resolução do litígio, precedentes que guardam **específica** pertinência com o caso ora em exame, **eis que**, nos julgamentos nela referidos, o Supremo Tribunal Federal **não conheceu** dos apelos extremos (todos interpostos pela União Federal), por entender que, **mesmo** tratando-se de anistia (EC 26/85, art. 4º e/ou ADCT/88, art. 8º), **não se viabilizava** a discussão, em sede recursal extraordinária, da natureza do ato que

Supremo Tribunal Federal

RE 382.482-AgrR / SP

motivou o desligamento, a expulsão **e/ou** a exclusão dos militares punidos pela Força Singular a que pertenciam.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora questionada.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.482-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO(A/S) : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. **2ª Turma**, 27.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Antonio Neto Brasil
Coordenador